

Fls.

**Processo: 0324300-13.2021.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento - Transporte Terrestre / Concessão / Permissão / Autorização / Serviços

Autor: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
Autor: INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - IMTT  
Agravado: CONSORCIO PLANICIE TRANSPORTES

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Marianna Fux

Em 22/12/2021

### Decisão

Agravante: Município De Campos Dos Goytacazes  
Agravado: Consorcio Planicie Transportes  
Desembargadora de Plantão: Des. Marianna Fux

### DECISÃO

1 - Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em plantão judiciário noturno por Município De Campos Dos Goytacazes contra decisão que deixou de apreciar a medida liminar, nos seguintes termos (indexador 11):

"Trata-se de medida urgente protocolizada em sede de plantão judiciário nesta data, onde o Município de Campos dos Goytacazes pretende a dilação de prazo para cumprimento de acórdão oriundo do TJ/RJ, em sede de execução junto ao Juízo da 4ª vara Cível de Campos, onde o MM Juiz em exercício, na data de 05/12/2021(index sete deste procedimento) em audiência para tratar do cumprimento do acórdão, fixou os prazos que se escoam nos próximos dias, quanto a revogação das permissões e descaracterização de veículos Vans, utilizadas em transporte alternativo em linhas e itinerários explorados pela empresa de ônibus, ora no polo passivo. Narram, quanto a urgência, a possibilidade de graves prejuízos a economia local e aos usuários do transporte, eis que a empresa de ônibus não estaria preparada para atender a demanda da população com a qualidade necessária. Juntam reportagens locais onde se destaca esta preocupação e pedem que o prazo fixado pelo MM Juiz seja prorrogado. E o breve relato. Em que pese a presença do requisito da urgência, a trazer, a meu sentir, a plausibilidade do alegado, principalmente nesta época de festas, onde é mais intenso o movimento e os reflexos na economia local, verifiquei no processo originário da decisão - execução de sentença - que a mesma foi agravada e submetida ao crivo do 2º grau sem contudo obter resposta quanto a suspensão da decisão.

Assim, mesmo diante da urgência e relevância da matéria, entendo que me falece competência para, em regime de plantão de primeiro grau, decidir o pedido. A uma que modificar o prazo contido na decisão judicial exarada por Juiz natural (4ª vara cível de Campos) implicaria rever decisão daquele, o que já seria vedado pelo art. 1º, §1º da resolução setenta e um do CNJ de

31/03/2009, reproduzida na Resolução 33/2014 do TJ/RJ/OE. A duas que, interposto agravo contra esta decisão a questão foi levada à análise do segundo grau, e na mesma linha, inviabiliza que este juízo de primeiro grau possa substituir qualquer provimento que passou a ser da instância revisora.

Por estes motivos, indefiro a liminar pleiteada, entendendo faltar competência, a este Juízo para apreciar a questão na forma da Resolução número setenta e um do CNJ acima apontada, entendendo que o pedido deve ser eventualmente apresentado no plantão do 2º grau de jurisdição. Dê-se ciência as partes."

Em suas razões recursais, o agravante sustentou, em síntese, que as empresas concessionárias do transporte público municipal há muito tempo não vêm atendendo a contento a população, que se socorre do transporte alternativo para seus deslocamentos diários. Destacou que o cumprimento imediato da decisão judicial, no sentido de retificação das permissões, remanejando os permissionários para áreas e trajetos que não afetem as linhas concedidas ao agravado, provocará sérios prejuízos aos usuários do transporte público.

Asseverou que, de um universo de aproximadamente 230 permissionários, cerca de 130 serão remanejados para outra área na qual já existem aproximadamente 100 permissionários atuando, ensejando desassistência aos usuários naquelas áreas cujas vans deixarão de atuar, bem como excesso de oferta na área remanescente. Pontuou que Município de Campos vem experimentando aquecimento da economia local, com grande movimentação de pessoas no centro da cidade e em outros bairros de comércio e Shoppings tradicionais, de forma que o imediato cumprimento da decisão judicial, com o remanejamento das vans para a área remanescente, gerará graves prejuízos à economia municipal.

Afirmou ser necessária a prorrogação do prazo fixado pelo juízo a quo para o cumprimento da decisão, permitindo que a população finalize as compras de final de ano e o comércio absorva a procura de mercado, ao mesmo tempo em que o Poder Público Municipal poderá viabilizar acordo entre as concessionárias e permissionárias. Frisou que o objeto da demanda não é a revogação da decisão ou modificação de seu conteúdo, mas tão somente a extensão do prazo para cumprimento da obrigação determinada pelo juízo de primeiro grau.

Requeru a dilação de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão judicial de indexador 1058 do processo judicial 0004968-70.2016.8.19.0014.

2- Inicialmente, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo nos termos do art. 3º, IV, da Resolução 33/2014 deste TJERJ.

Da análise incipiente dos autos nº 0004968-70.2016.8.19.0014, verifica-se que o agravado - Consórcio Planície Transportes - ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, visando obrigar o Instituto Municipal de Trânsito e Transporte a retirar de circulação todos os veículos que estivessem realizando o transporte clandestino de passageiros em linha que lhe foi concedida com exclusividade.

Por sua vez, o Município agravante foi condenado a "não permitir a circulação de veículos que estejam realizando o transporte ilegal e irregular de passageiros" (fls. 477/478) e a "realizar a atividade de fiscalização efetiva e periódica no trecho concedido à parte autora, aplicando as medidas administrativas pertinentes, a fim de coibir a existência de serviço de transporte não autorizado legalmente ou administrativamente". (indexador 968)

Neste ponto, importante destacar que não se pretende revolver a necessidade de exercício da

fiscalização do transporte clandestino de passageiros, mas tão somente analisar a possibilidade de extensão do prazo concedido pelo juízo a quo, de cinco dias úteis, para a municipalidade comprovar a revogação ou retificação das permissões dos transportes alternativos que trafegam nas linhas e itinerários concedidos com exclusividade ao agravado.

Desta sorte, analisando os autos em análise sumária, conclui-se que os argumentos e fundamentos do presente agravo são suficientes para a concessão do efeito pleiteado, em função da presença de requisitos autorizadores da pretendida medida, notadamente o periculum in mora, já que a retirada abrupta dos transportes alternativos, na presente época do ano, seria capaz de gerar prejuízo não só para os passageiros, mas também para o comércio local.

Isso porque, em que pese não se ignore a necessidade imperiosa de fiscalização e retirada dos meios de transporte alternativos sem a devida autorização para circulação, conforme já judicialmente reconhecido nos autos principais, é forçoso reconhecer que o fluxo de passageiros tende a multiplicar em épocas festivas como Natal e Ano Novo.

Nesse aspecto, a redução da demanda de transporte coletivo, no presente momento tenderia a prejudicar o reaquecimento da economia, já tão fragilizada em virtude da Pandemia de Covid-19, vez que limitaria a movimentação dos consumidores e passageiros de forma geral.

Inclusive, a preocupação com o prejuízo à economia foi notícia no site da Câmara dos Dirigentes e Lojistas de Campos, conforme destacado pelo agravante em suas razões, na medida em que não restou demonstrado que as empresas agravadas já elaboraram a logística adequada para suprir a demanda exigida em tão curto prazo, já que a retirada dos transportes alternativos ensejaria a necessária disponibilização de mais ônibus para circulação e, conseqüentemente, a contratação de motoristas, bem como, em alguns casos, de cobradores.

Ademais, ao decidir, é imprescindível que o juiz considere as conseqüências práticas da decisão, consoante determina o art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de forma a não se dissociar da realidade, que, na hipótese, enseja a extensão do prazo para comprovar a revogação ou retificação das permissões dos transportes alternativos que trafegam nas linhas e itinerários concedidos com exclusividade ao agravado, em razão do delicado período e estado da economia local, que não pode, nem deve, ser ainda mais prejudicada.

Desta forma, diante do evidente periculum in mora, decorrente do prejuízo ao reaquecimento da economia local e locomoção dos consumidores e passageiros, impõe-se a dilação do prazo para 30 dias corridos para o agravante "comprovar a revogação ou retificação das permissões dos transportes alternativos que trafegam nas linhas e itinerários concedidos com exclusividade ao agravado", e 45 dias corridos para "provar a descaracterização e retomada dos certificados dos veículos cujas permissões tenham sido revogadas", os quais considero proporcionais e adequados ao caso concreto.

Isto posto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO para estender para 30 dias corridos o prazo para "comprovar a revogação ou retificação das permissões dos transportes alternativos que trafegam nas linhas e itinerários concedidos com exclusividade ao agravado", e 45 dias corridos para "provar a descaracterização e retomada dos certificados dos veículos cujas permissões tenham sido revogadas".

3 - À livre distribuição.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora MARIANNA FUX

Rio de Janeiro, 23/12/2021.

### Marianna Fux - Desembargador do Plantão

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marianna Fux

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4FAX.XRY4.124H.4K83**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos